Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 285/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4677/2024
PROTOCOLO	: 2333431
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NELSON CUSTÓDIO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA N.º 05/2024. IRREGULARIDADES SANADAS. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência n.º 05/2024, realizada pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Nova Andradina, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para contratação de serviços de publicidade, prestados por intermédio de agências de propaganda, para atender às necessidades apresentadas pela Assessoria de Comunicação Social, no valor estimado de R$ 1.012.661,03 (um milhão doze mil seiscentos e sessenta e um reais e três centavos).

Por meio da Análise ANA - DFLCP - 10618/2024 de peça n.º 29, a unidade técnica constatou a iminência da prática de ato potencialmente danoso à competição, fato este que ensejou a suspensão do procedimento licitatório, em decorrência da Decisão Liminar DLM - G.ICN - 96/2024 (peça n.º 30). Deste modo, o responsável foi intimado para que fossem corrigidas as irregularidades constatadas.

Ato contínuo, após sanadas as inconsistências apontadas pela Divisão de Fiscalização, esta informou que a licitação ocorreu em 16/09/2024, não havendo informações quanto a sua homologação, sugerindo, portanto, o prosseguimento do processo com análise em sede de controle posterior, nos termos do inciso I, alínea

"a", do art. 121 c/c os artigos 155 e 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (ANA - DFLCP - 16676/2024 - peça n.º 102).

Assim sendo, a Medida Cautelar que suspendeu o certame foi revogada por meio da Decisão Liminar DLM - G.ICN - 161/2024, que determinou o prosseguimento do feito (peça n.º 105).

A Procuradoria de Contas manifestou-se pelo prosseguimento do processo em sede de controle posterior e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 153, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 3ª PRC - 16947/202 - peça n.º 113).

É o relatório. Passo à decisão.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigos 153 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.